



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5120/2019
Tipo: Projeto de Lei: 101/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 17/04/2019 15:09:30
Procedência: Sandro Parrini
Assunto: Dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Processo: 5120/2019

Tipo: Projeto de Lei: 101/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 17/04/2019 15:09:30

Procedência: Sandro Parrini

Assunto: Dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.



PROJETO DE LEI Nº ____/2019

Dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Dossiê Mulher/Capixaba no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º O Dossiê consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas sob ingerência do Município de Vitória.

§ 1º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitimize a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais órgãos.

§ 2º As informações analisados serão extraídos das bases de dados das Secretarias de Saúde, Assistência Social, Segurança Urbana e Cidadania e Direitos Humanos, dentre outras.

§ 3º A periodicidade não poderá ser superior a doze meses.

§ 4º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Art. 3º Os dados coletados estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio da Prefeitura.

§ 1º Após coletadas, as ocorrências serão separadas por regionais a fim de que os órgãos competentes possam definir melhor sua estratégia de atuação e mitigação das ocorrências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de abril de 2019.

SANDRO DE MENEZES PARRINI

VEREADOR-PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5120	02	SP



JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, em especial desde a aprovação da Lei Maria da Penha, a sociedade brasileira avançou rumo ao reconhecimento da violência contra a mulher como um problema de toda a sociedade e da responsabilidade do Estado em seu enfrentamento.

Para um efetivo enfrentamento da violência contra as mulheres precisamos do comprometimento do poder público na construção de políticas públicas, que vão desde prevenção, com campanhas de conscientização sobre as diversas formas de violência, suas causas e direitos das mulheres; a inclusão deste debate nos sistemas de saúde e de Educação e formação dos profissionais, até a valorização de políticas públicas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência, assim como programas de inserção destas mulheres no mercado de trabalho, entre outros. Neste sentido, para um melhor planejamento das políticas públicas municipais, bem como ações de outros setores da sociedade, no enfrentamento à violência contra as mulheres, é preciso a sistematização e análise dos dados sobre as mesmas, de forma a dar visibilidade à magnitude da violência vivenciada pelas mulheres.

Atualmente, uma das principais fontes de estatística sobre a violência contra as mulheres no município de Vitória, são os indicadores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, a partir dos registros realizados nas delegacias. No entanto, embora seja um importante indicador das taxas de violência contra as mulheres no Estado, é preciso levar em consideração, que este é um fenômeno complexo e multifacetado, estando entre os crimes com menores taxas de denúncias em todo o mundo.

Embora as fontes da Segurança Pública do Estado já indiquem números alarmantes de violência contra as mulheres, estes números não representam a totalidade de casos de violência enfrentado pelas mulheres, e a segurança pública não deve ser a única ou principal fonte desta informação, neste sentido, a pesquisa "Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde", produzida pelo Ipea, apontou que para cada caso registrado, outros 09 (nove) não passam pela delegacia, desta forma, resta evidente a necessidade de produção de dados a partir de outras fontes e portas de entradas das políticas públicas para as mulheres. É preciso utilizar como base as informações confiáveis produzidas e compartilhadas pelos diversos atores sociais

Handwritten signature

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
5º andar, sala 504
(27) 3334-4555



/ParriniSandro

@SandroParrini

www.SandroParrini.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5120	03	SP



envolvidos no atendimento a estas mulheres, que muitas vezes não chegam a delegacia, mas são atendidas pelas políticas públicas municipais, em especial no sistema de saúde, através dos hospitais de emergência, rede de atenção básica e atendimento às vítimas de violência sexual, e nas políticas de assistência social e direitos humanos, através das instituições de defesa da Mulher e Conselhos Tutelares, entre outros.

Assim, a produção do Dossiê Mulher Capixaba no âmbito do município de Vitória, dará visibilidade periodicamente das estatísticas de violência contras as mulheres no município, a partir dos fontes das políticas públicas municipais, o que contribuirá para a construção de produções políticas públicas intersetoriais e eficazes de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência.

Outrossim, auxiliará, na identificação de possíveis assimetrias entre regiões do município e/ou entre os diferentes perfis de mulheres, evidenciando as prioridades e enfoques de atuação do poder público municipal no atendimento a estas mulheres.

Neste sentido, é que submetemos à análise desta casa de leis, o projeto de lei ora apresentado para apreciação.

Palácio Atílio Vivacqua, 17 de abril de 2019


SANDRO PARRINI
 VEREADOR - PDT

 **Sandro Parrini**
 Vereador - PDT
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
 Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
 5º andar, sala 504
 (27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	RUBRICA
5120	04	SP



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

1710412019

Shirlene Fagundes Novaes
Matricula: 6746
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
Em, 23/04/2019

[Signature]
DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 23/04/2019

[Signature]
Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em, 24/04/2019

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em, 25/04/2019

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO
Em, 02/05/2019

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
520	05	16

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO:

- 1) Constituição e Justiça
- 2) Promocões e Direitos das mulheres
- 3) _____
- 4) _____

EM 1 / 20

DIRETOR DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador

Para rubricar.

Em 03 / 05 / 2009

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

08 / 05 / 19

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA:

LEONIL DIX



Sandro Partini

Vereador - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

21 / 05 / 19

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]

1-) Procuradoria

Para Elataram Raneon púlio orientatúlo, por solutação
do relator,

Em 21/05/2019

DEL/SAC

PL

para devolução ao S.A.C.
e Apoio às Comissões até

12.06.19

Secretaria do S.A.C.

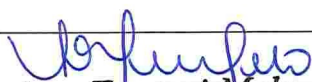
para devolução ao S.A.C.
e Apoio às Comissões até

Secretaria do S.A.C.

AO JAC

Com o parecer anexo.

Em 21/05/2019.


Larissa Togneri Melo
Procurador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de

o Sr. Vereador

Pires

para relator

Em 22/05/2019

DEL/SAC

PL

Trazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

06/06/19

Secretaria do S.A.C.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5120	06	16



Vitória/ES, 17 de maio de 2019.

Ao Exmo. Sr. Procurador da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Senhor Procurador,

Solicitamos através desta uma consulta a respeito da legalidade onde "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DOSSIÊ MULHER NO ÂMBITO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nesta oportunidade, reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5120	07	9113

PARECER JURÍDICO Nº 115/2019

PROCESSO Nº 5120/2019

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Sandro de Menezes Parrini:

PROJETO DE LEI 101/2019. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DOSSIÊ MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI E 91, INCISO V, ALÍNEA "a" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, BEM COMO DO ARTIGO 113, INCISO I E V, ALÍNEA "a" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO (ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO).

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 101/2019 (PROCESSO nº 5120/2019), de autoria do Vereador Sandro Parrini, que **dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, o **Sr. Sandro de Menezes Parrini**, solicitou parecer jurídico orientativo.

Sendo este o relatório.

Em uma análise perfunctória do projeto de lei apresentado, **verifica-se a existência de vício de iniciativa**, uma vez que invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Desta forma, em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendemos que o mesmo é inconstitucional**, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa a criação do Dossiê Mulher, que consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas sob ingerência do Município de Vitória.

Desta forma, trata o projeto de lei ora analisado de iniciativa parlamentar de proposta que incide sobre a atuação de órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo.

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seus artigos 63, parágrafo único, inciso VI e 91, inciso V, alínea "a" delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis que versem sobre **organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:**

**"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

JSP



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5120	08	743

Art. 63. *A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação **e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:**

**"ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

*Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação **e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.**"(g.n.)*

Cumprir observar, ainda, que dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Neste sentido, o ato normativo viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 17, e no art. 91, inciso I da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria em questão é típica da gestão administrativa.

"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

(...)

Art. 20. *O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.*

(...)

Art. 91. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

I - *exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"*

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 113. *Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;"

V - dispor, mediante Decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)"

Resta claro que a matéria está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *in casu*, por aplicação do princípio da simetria à Lei Orgânica do Município de Vitória/ES, no caso concreto.

Neste mesmo sentido, foi o julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 776/RS:

"(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. Reserva de administração e separação de poderes. O princípio constitucional da reserva de administração



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5120	10	913

impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" - grifos nossos (ADI n.º 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 15.12.06).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 503.846/SP, análogo ao caso presente, o Ministro Ayres Britto afirmou:

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão assim ementado (fls. 93):

ADIn.- Lei nº 11.328, de 30/12/1992, do Município de São Paulo.- Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração do 1 (uma) hora.- Lei de iniciativa de Vereador.- Sanção que não sana o vício de iniciativa.- Matéria relativa à direção superior



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

da administração municipal.- Compete ao Chefe do Executivo administrar os bens Municipais e permitir seu uso, mediante remuneração.- Preço público ou tarifa.- Pedido Julgado procedente. (GN)

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são igualmente reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

"1) ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000 (100.99.001049-6) - EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL

1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.

2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5120	11	1193

art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (...)

(g.n.)

2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100140003987 - LEI EMENDADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTABELECIMENTO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA CONTÍNUA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, estando caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade formal quando, o Poder Legislativo Municipal estabelece novas atribuições para uma das Secretarias do Município, em alteração da lei impugnada, sobretudo quando tal emenda implica em aumento de despesas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140003987, Relator : NEY BATISTA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO,
Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da
Publicação no Diário: 29/09/2014) (g.n.)

**3) AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007626-
86.2014.8.08.0000 - EMENTA:
REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL
- LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE
VIANA -**

Obriga a publicação no site da prefeitura, do
cronograma de obras públicas municipais em
execução, com fotos - PEDIDO JULGADO
PROCEDENTE DECLARADO A
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS
EX TUNC.

1. - A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que
obriga a publicação no site da prefeitura, do
cronograma de obras públicas municipais em
execução, viola o princípio da separação dos
poderes, bem como a norma constitucional
segundo a qual, **são de iniciativa do Chefe do
Executivo as leis que disponham sobre
organização administrativa** e pessoal da
administração do Poder Executivo, bem como as
leis que disponham sobre criação, estruturação e
**atribuições das Secretarias de Estado e
órgãos do Poder Executivo.**

2. - *É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao cronograma de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas mensalmente, incorrendo em vício de iniciativa a lei municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria.*

3. - *Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Viana nº 2.566/2014, confirmando a liminar a seu tempo deferida.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.566/2014, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 30 de julho 2015.(g.n.)"

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, **ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.**

Não é tolerável, por estrito seguimento ao Princípio da Legalidade, que o Poder Legislativo, no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, disponha acerca de matéria que venha a ofender ao princípio constitucional da reserva da administração, corolário da separação de poderes.

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivos legais de natureza tipicamente administrativa, não pode ser originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, **opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Atílio Vivácqua, em 21 de maio de 2019.

LARISSA TOGNERI MELO
PROCURADOR LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 101/2019

Processo: 5120/2019

Autor: Sandro Parrini

Ementa: “Dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Sandro Parrini, o projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 14 de abril de 2019, as fls. 01/03 e anexos, dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador tem como objetivo realizar a produção de dados a partir de outras fontes e portas de entradas das políticas públicas para as mulheres.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de comissão e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

O projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Após encaminhamento do referido projeto à Procuradoria desta casa de leis para emissão de parecer prévio orientativo, esta emitiu parecer opinando pela inviabilidade técnica da proposição em razão de ofensa a separação que deve ocorrer no exercício das funções estatais, ingressando a proposição apresentada na esfera de competência da União.

A proposta não encontra respaldo na Constituição Federal pois compete privativamente à União legislar sobre a matéria, conforme Art. 2º da CF/88, e Art. 63 da CE-ES, que trata das normas gerais competentes à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Entendo que o Projeto apresentado é louvável, cuja matéria é de suma importância no que tange o combate a violência contra mulher, porém fere a separação dos poderes, caracterizando vício, conforme parecer orientativo da procuradoria desta Casa.

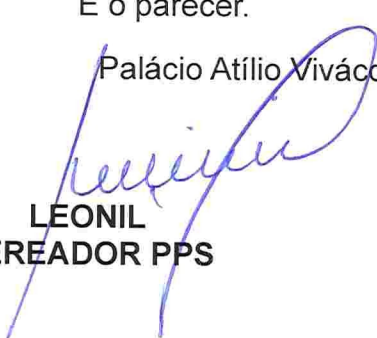
Contudo, sugiro que o Projeto deva ser apresentado na forma de indicação ao executivo para realizar tal ato, harmonizando os dois poderes para que prevaleça o interesse social e relevância da matéria, podendo assim, em conjunto regulamentar e fazer valer dessa excelente proposta apresentada pelo Vereador Sandro Parrini.

Sendo assim, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela não aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 29 de maio de 2019.



LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Proc: 5120/2019
PL: 101/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5120	15	M

CONCEDIDO VISTA

solicitado pelo Vereador Roberto Furtado

Presidente Comissão


Em 04/07/19

Prazo de Entrega ao SAC: 10/07/19.

Del SAC


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 5120/2019

Projeto de Lei nº 101/2019

Procedência: Sandro Parrini

Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 101/2019 de autoria do vereador Sandro Parrini, que dispõe sobre a criação do Dossiê/Mulher Capixaba no Município de Vitória.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 101/2019, contido no processo 5120/2019, de autoria do vereador Sandro Parrini, busca criar o “Dossiê Mulher/Capixaba”, em que consistirá em estatísticas, as quais devem ser periodicamente atualizadas, sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas municipais de Vitória. Para melhor análise, segue a proposição na íntegra, *ipsi litteris*:

Art. 1º Fica criado o Dossiê Mulher/Capixaba no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º O Dossiê consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas sob ingerência do Município de Vitória.

§1º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitimize a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais órgãos.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

§2º As informações analisados serão extraídos das bases de dados das Secretarias de Saúde, Assistência Social, Segurança Urbana e Cidadania e Direitos Humanos, dentre outras.

§3º A periodicidade não poderá ser superior a doze meses.

§4º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Art. 3º Os dados coletados estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através da publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio da Prefeitura.

§1º Após coletadas, as ocorrências serão separadas por regionais a fim de que os órgãos competentes possam definir melhor sua estratégia de atuação e mitigação das ocorrências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei transcorreu normalmente pelas discussões especiais e foi enviado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Cidadania, o qual designou como relator o vereador Leonil Dias. Este seguiu solicitou o parecer consultivo desta Casa de Leis e, conforme este, deu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, porque esta seria de competência privativa do Executivo Federal, conforme a página 2 do Parecer (grifo do autor):

A proposta não encontra respaldo na Constituição Federal pois compete privativamente à União legislar sobre a matéria, conforme Art. 2º da CF/88, e Art. 63 da CE-ES, que trata das normas gerais competentes à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Na reunião da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação do dia 04 de julho de 2019 este vereador pediu vista ao processo para melhor análise. Após esta, emito o presente voto em separado ao parecer do vereador Leonil Dias.

É o relatório. Passo a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Este voto em separado terá como objetivo analisar o aspecto jurídico-formal da proposição, sem análise do mérito da questão, por não se tratar de matéria no rol taxativo do Art. 61, II, do Regimento Interno da Câmara de Vitória:

Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

a) consulta plebiscitária e referendo popular;

b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;

d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;

e) licença para processar Vereador;

f) divisão territorial e administrativa do Município;

g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

Portanto, haverá a análise da constitucionalidade formal, com base nos argumentos trazidos pelo vereador relator.

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Como houve o devido trâmite da proposição nas discussões especiais, esse tópico terá como foco a análise da iniciativa da proposição, qual seja: o ente federado e o Poder competente.

Quanto ao ente federado competente, o Art. 18 da Constituição da República estabelece a tríplice autonomia dos quatro entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), ou seja, há a autonomia administrativa, financeira e política, não podendo um ente interferir na autonomia de outrem, exceto nos casos previstos expressamente pelo Constituinte Originário. Ressalte-se que o Constituinte de 1988 também estabeleceu como cláusula pétrea explícita o federalismo, conforme o Art. 60, §4º, I, da CRFB/88.

A proposição em questão dispõe sobre as políticas públicas no Município de Vitória e quanto a sua efetividade em relação às mulheres. Portanto, essa matéria seria de competência exclusiva do Município de Vitória, por razão do princípio federalista, e não da União, conforme o parecer do vereador relator (como já exposto no relatório deste voto em separado).

Ademais, o Art. 30, I, da Constituição da República estabelece que compete privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local. No caso em questão, Vitória é a capital do Estado do Espírito Santo, Estado-membro que ocupa a 6ª posição em casos de violência contra a mulher, conforme índice de 2017¹. Portanto, fica claro que Vitória é um local em que há um maior estado de vulnerabilidade quanto às mulheres. Assim, deve haver uma maior fiscalização da efetivação de políticas públicas a esse público, o que torna a matéria em questão de claro interesse local.

1 PORTAL CORREIO. **Paraíba está no “top 20” dos estados que mais matam mulheres**. 5 fev. 2019. Disponível em: <<https://portalcorreio.com.br/paraiba-e-o-19o-estado-que-mais-mata-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

Quanto ao Poder competente para dar iniciativa ao processo legislativo, o vereador leonil Dias argumentou que a matéria seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, com base no Art. 63, pár. ún., VI, da Constituição Estadual do Espírito Santo, *in verbis*:

Art. 63 [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Ocorre que não há imposição de obrigações para secretarias ou órgãos específicos, como dita a proibição do dispositivo supracitado, somente uma obrigação geral ao Executivo Municipal, que não fere o princípio da separação de Poderes, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (grifo nosso):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias**. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.²

Isso se justifica porque o legislativo não estaria administrando, como o senso comum poderia depreender da matéria, mas estaria implementando obrigações que o Executivo, por meio do princípio da legalidade da Administração Pública – caracterizado pela máxima “a Administração só pode realizar o que está previsto expressamente em lei” –, iria efetivar. O que não pode acontecer é o Poder Legislativo atribuir funções específicas a órgãos ou secretarias específicas, pois interferiria na estratégia administrativa do gestor, o qual necessita ter autonomia para organizar o “como” efetivar, conforme trecho do precedente acima.

2 BRASIL. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo. **878.911**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828222>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

Além disso, a função legislativa é típica do Poder legislativo, portanto, a falta de iniciativa desse Poder é exceção e não regra. Portanto, as iniciativas reservadas previstas nas Constituições e na Lei Orgânica Municipal devem ser consideradas taxativas, conforme demonstra o nobre ministro Gilmar Ferreira Mendes:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

Ante o exposto, opino pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria em questão, por ser o projeto de lei de interesse local e de iniciativa comum entre Executivo e Legislativo.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 22 de julho de 2019.



ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5100	19	pb

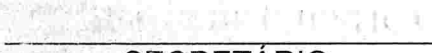
Reunião : 22ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
Data : 01/08/2019 - 13:08:01 às 13:22:08
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presenças : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Nao	13:21:53
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:21:50
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	13:21:40
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	13:21:43

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	0	4	4



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

Aprovado parecer pela Constitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5120	20	dt

À Vereadora Neuzinha de Oliveira, Presidente da
Comissão de Def. e Promoção dos Direitos das Mulheres,
para designar relator.

SAC

Em, 04/08/19

Devolva do SAC em 07/08/19

Do SAC
Em 23/08/19 com parecer anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5120	28	Ab

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

PARECER

Processo nº 5120/2019

Projeto de Lei: 101/2019

Procedência: Vereador Sandro Parrini

Ementa: Dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, fls. 16-19.

Foi recebido em nosso gabinete, para designação de relator, pelo transcurso do tempo sem tê-lo recebido, avoco a matéria para celeridade processual, passo a análise do mérito e emissão do parecer, em dia 19 de agosto de 2019. Parte do processo está sem numeração, requer a continuidade do controle pelo DEL/SAC.

Pretende a proposta criar o Dossiê da Mulher Capixaba no âmbito de Vitória, com indicadores sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas, com metodologia única e periodicidade não superior a 12 meses, publicidade por edital.

É o relatório, passo a opinar.

Gabinete da Presidente da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres – Vereadora Neuza de Oliveira – PSDB, Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 7º andar, sala 701, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-940. Telefone(27)3334-4524. vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Mérito

Conforme o art. 75 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

A Lei Maria da Penha e demais legislações afetas a matéria, serviram como marco do reconhecimento e enfrentamento à violência contra a mulher.

A identificação das atendidas por órgãos e regiões no Município, promoverá a leitura por indicadores, embasando o planejamento e ações de políticas públicas específicas e assertivas no combate a violência de gênero, promovendo real e efetivo enfrentamento em Vitória, sendo matéria de direto interesse de Vitória/ES, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

A Lei 11.340/2006, prevê no art. 8º a ação articulada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para coibição da violência doméstica e familiar, senão vejamos:

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Gabinete da Presidente da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres – Vereadora Neuza de Oliveira – PSDB, Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 7º andar, sala 701, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-940. Telefone(27)3334-4524. vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5120	22	ph

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

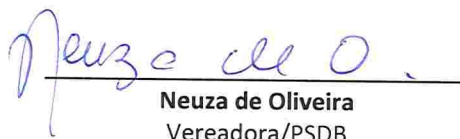
Cumprе destacar, que a proposta do Nobre Vereador, se conforma ao interesse público e a visão normativa brasileira, sendo adequada sua implementação no Município de Vitória e evidente sua relevância, por tal, **opinamos pela Aprovação do Projeto de Lei.**

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 101/2019, Processo 5120/2019, conforme a redação da matéria.

S.M.J.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 19 de agosto de 2019


Neuza de Oliveira
Vereadora/PSDB

Presidente da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres

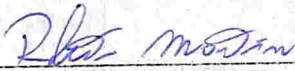
Gabinete da Presidente da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres – Vereadora Neuza de Oliveira – PSDB, Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 7º andar, sala 701, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-940. Telefone(27)3334-4524. vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5120	23	pb

Reunião : 5º REUNIÃO DA COMISSÃO DA MULHER
Data : 18/09/2019 - 15:05:13 às 15:05:33
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 2 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
9	Max da Mata	PSDB	Sim	15:05:26
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:05:17

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
520	24	RS

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Ao Del,

O projeto tramitou concomitantemente na forma do Art.109 §3º do RI.

Pareceres das Comissões:

Comissão de Justiça:Pela Constitucionalidade e Legalidade da Matéria.

Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres: Pela Aprovação da Matéria.

Em 18/09/19

DEL/SAC



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5120	25	Anal

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
117/2019

PROCESSO	5120/2019
PROJETO DE LEI	101/2019
EMENTA	Dispõe sobre a criação do dossiê mulher no âmbito do município de Vitória e dá outras providências
INICIATIVA	Sandro Parrini
PARECER	Comissão de justiça – Constitucionalidade e legalidade Comissão de defesa e promoção dos direitos das mulheres: pela aprovação

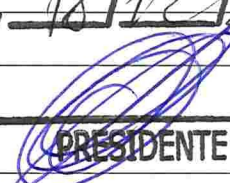


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5120	26	André

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

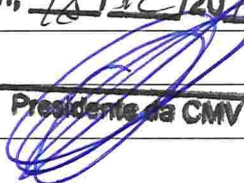
EM, 18/12/2019



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 18/12/2019



Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Rildo Endrich
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 18/12/2019



Diretor DEL

Matéria : Projeto de Lei nº 101/2019

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5120	27	<i>Anel</i>

Data : 18/12/2019 - 17:31:39 às 17:32:50
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 12 Parlamentares

Nº Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	17:31:53
35	Cleber Felix	PP	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:31:42
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:32:45
29	Denninho Silva	CIDAD	Não Votou	
30	Leonil	CIDAD	Sim	17:32:03
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:31:43
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:31:46
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
21	Roberto Martins	PTB	Sim	17:31:44
20	Wanderson Marinho	CIDAD	Sim	17:31:49
21	Vinicius Simoes	CIDAD	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PSC	Sim	17:31:52

Totais da Votação :

SIM 10 NÃO 0

TOTAL 10

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Reunião : 128ª Sessão Ordinária
Data : 18/12/2019 - 17:31:39 às 17:32:50
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5120	28	

Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	17:31:53
35	Cleber Felix	PP	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17 31 42
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17 32 45
29	Denninho Silva	CIDAD	Não Votou	
30	Leonil	CIDAD	Sim	17.32.03
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:31:43
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17 31 46
11	Neuzinna			
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17 31 44
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17 31 46
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	17 31 49
36	Waguinho Ito	CIDAD	Não Votou	
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:31:52

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 10 0 10

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5120	29	AmC

OF.PRE. AUT. Nº 481

Vitória, 23 de Dezembro de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.261/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 101/2019**, de autoria do **Vereador Sandro Parrini** aprovado em Sessão Ordinária realizada em 19 de Dezembro de 2019.

Atenciosamente,


Cléber Felix
PRESIDENTE

Processo: **7483669/2019** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 26/12/2019 Hora: 16:55
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 481/2019
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.261

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 101/2019**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o Dossiê Mulher/Capixaba no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º. O Dossiê consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas sob ingerência do Município de Vitória.

§1º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que constem qualquer forma de violência que vitimize a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais órgãos.

§2º As informações analisadas serão extraídas das bases de dados das Secretarias de Saúde, Assistência Social, Segurança Urbana e Cidadania e Direitos Humanos, dentre outras.

§3º A periodicidade não poderá ser superior a doze meses

§4º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Art. 3º. Os dados coletados estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio da Prefeitura.

§1º. Após coletadas, as ocorrências serão separadas por regionais a fim de que os órgãos competentes possam definir melhor sua estratégia de atuação e mitigação das ocorrências.

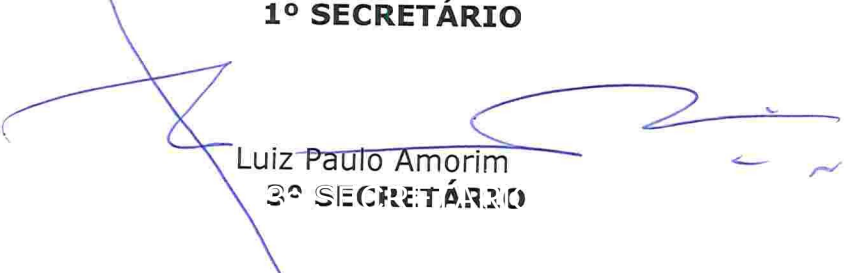
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, em 23 de Dezembro de 2019.


Cléber Félix
PRESIDENTE


Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO

Vinícius Simões
2º SECRETÁRIO


Luiz Paulo Amorim
3º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5120	31	

SEGOV/013

Vitória, 13 de janeiro de 2020.

Senhor

Vereador Cléber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

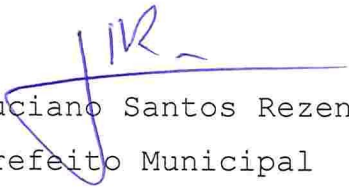
Nesta

Assunto: Sanção

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 9.615, o Autógrafo de Lei nº 11.261/2019, referente ao Projeto de Lei nº 101/2019, de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 5120/2019

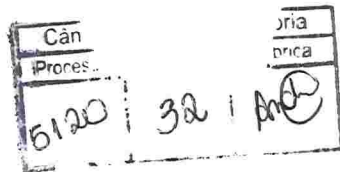
Tipo: Sanção: 9/2020

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 15/01/2020 14:53:33

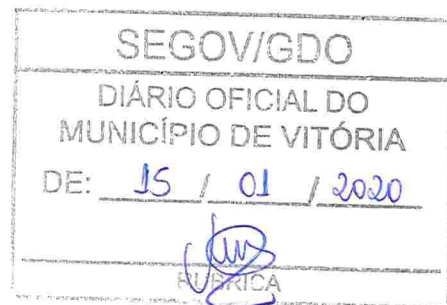
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Assunto: Sancionei na Lei nº 9.615, o Autógrafo de Lei nº 11.261/2019, referente ao Projeto de Lei nº 101/2019, de autoria do Vereador Sandro Menezes Parrini.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 9.615



Dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Dossiê Mulher/Capixaba no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º. O Dossiê consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas sob ingerência do Município de Vitória.

§1º. Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que constem qualquer forma de violência que vitimize a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais órgãos.

§2º. As informações analisadas serão extraídas das bases de dados das Secretarias de Saúde, Assistência Social, Segurança Urbana e Cidadania e Direitos Humanos, dentre outras.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5120	33	

§3º. A periodicidade não poderá ser superior a doze meses.

§4º. A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

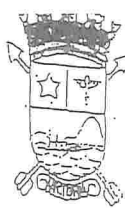
Art. 3º. Os dados coletados estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio da Prefeitura.

§1º. Após coletadas, as ocorrências serão separadas por regionais a fim de que os órgãos competentes possam definir melhor sua estratégia de atuação e mitigação das ocorrências.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 13 de janeiro de 2020.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5120	34	Amo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.615
Em, 04/02/2020

Funcionário Mayra

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 05/02/2020

Diretor DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 12/03/2020

Presidente

ARQUIVE-SE
12/03/2020

Rivaldo Lourenço dos Santos
Diretor DEL
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA